



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.003048/2004-32
Recurso n° 139.425 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente INTERQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
Interessado DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/09/1999 a 24/04/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO.

É imprestável para efeito de prova laudo técnico realizado em mercadoria com prazo de validade vencido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira .

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação (DIs) relacionadas às fls. 14 e 15, registradas entre 21/09/1999 e 30/04/2004, mercadoria consignada como "Silanogran SI-69/GR", classificando-a no código NCM 3812.10.00 – "Preparações denominadas aceleradores de vulcanização" (0% de IPI - fatos geradores ocorridos entre 01/01/1999 e 31/12/2002, 10% de IPI - fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004).

Por sua vez, Laudo do Laboratório Nacional de Análises em convênio com a Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 0905.04 - LAB 2069/RIO GRANDE – fls. 157 e 158, emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro referente à DI nº 02/0120069-9, incluída no demonstrativo de fls. 14 e 15, informou que a mercadoria trata-se de uma "Preparação à base de 4,4,15,15-Tetraetoxi-3,16-Dioxa-8,9,10,11-Tetraita-4,15-Dissilooctadecano e Substância Inorgânica de Sílica", uma "Preparação à base de Silanos, com 50% de Matéria Ativa", "utilizada como agente de reforço para borrachas vulcanizadas."

Com base nessas informações, a autoridade autuante concluiu que a mercadoria importada deveria ser classificada no código NCM 3824.90.39 – "Outras preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou uso similares" (10% de IPI - fatos geradores ocorridos entre 01/01/1999 e 31/12/2004), o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 26 para exigência de R\$ 9.111,47, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e juros de mora, e de R\$ 6.000,00, correspondente a multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 167 a 170, acompanhada dos documentos de fls. 171 a 180, complementada às fls. 189 a 261, argumentando, em síntese, que:

- preliminarmente, em relação às Declarações de Importação registradas no ano de 1999, ocorreu a decadência do direito de lançar, nos termos dos arts. 54 e 138 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, uma vez a ciência do Auto de Infração só foi dada à contribuinte em 20/12/2004;

- o Laudo Técnico foi embasado em amostras retiradas de apenas uma operação de importação, ou seja, aquela correspondente à DI nº 02/0120069-9, não havendo qualquer sustentação jurídica para que a interessada possa ser autuada em relação a outras DIs, por analogia, sem a confecção dos devidos laudos periciais específicos, comprobatórios de eventuais erros cometidos, entendimento corroborado pela jurisprudência administrativa transcrita às fls. 204 a 206;
- deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo uma nota que atesta que os resultados das análises contidos no documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida pelo laboratório;
- a autorização para utilização da prova emprestada foi concedida pelo art. 68 da Lei nº 10.833/2003, portanto não pode ser aplicada a Declarações de Importação registradas anteriormente à 30/12/2003, data da publicação da referida norma;
- nas DIs em que não houve retirada de amostra para perícia técnica deve prevalecer a descrição e a classificação apontadas pela impugnante;
- por outro lado, existindo DIs parametrizadas para o canal vermelho, resta claro que o fisco homologou a classificação aposta nos referidos documentos, já que no referido canal de conferência há a verificação física da mercadoria e, em consequência, a identificação e a classificação são obrigatórias, tornando o desembaraço uma situação jurídica perfeita e acabada; dessa forma, a pretendida alteração do enquadramento tarifário equivale a uma mudança do critério jurídico do lançamento, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional (CTN);
- a ciência do Laudo Técnico só foi dada após a lavratura dos Autos de Infração, contrariando o disposto na IN/SRF nº 14/1985, o que torna nulo o procedimento Fiscal, por cerceamento ao direito de defesa;
- além disso, o referido Laudo Pericial não pode ser aceito pois é incompleto, deixando de indicar a metodologia utilizada nas análises efetuadas e não se fazendo acompanhar do espectro do infravermelho;
- o "Silanogran SI-69/GR", segundo o exportador, é um "Bis-[3-(trietoxisilil)-propil]-tetrasulfano (50%) revestido por plastificante especial e parafina ligada a um veículo, usado como agente de acoplamento a qual atua também como plastificante e doador de enxofre no sistema de vulcanização. Além do mais reduz a reversão em compostos de borracha natural curados com enxofre" (maiores informações técnicas constam das folhas anexadas pelo Laboratório conveniado com a Receita Federal);

- uma vez que a posição 3824 é destinada exclusivamente para produtos e compostos não compreendidos em outras posições, e que no código 3812.10.00 encontram-se os aceleradores de vulcanização, função também exercida pelo “Silanogran SI-69/GR”, fica evidente que o produto importado não pode ser enquadrado na posição pretendida pelo fisco;
- pela aplicação da Regra 3b, a posição 3812, adotada pela impugnante nas DIs, é mais específica que a posição 3824, indicada pela autoridade aduaneira;
- Parecer anexo, elaborado por perito idôneo, demonstra a invalidade do Laudo da Funcamp e a imprestabilidade de suas conclusões;
- em reforço a todos os argumentos expostos, documento fornecido pelo fabricante do “Silanogran SI-69/GR” informa o prazo de validade do produto;
- requer a realização de novo exame da mercadoria em questão, designando perito e elencando quesitos à fl. 169;
- questiona se o Auto de Infração atende ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que, além de não constar do seu enquadramento legal a norma que teria sido infringida, do exame do processo fiscal como um todo verifica-se que o autuante pretende aplicar a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e os juros previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, dispositivos não citados no corpo do referido Auto de Infração;
- mesmo se houvesse erro na classificação fiscal da mercadoria em questão, não seria cabível a aplicação da multa de ofício, nos termos do ADN COSIT nº 10/1997 e do ADI SRF nº 13/2002, visto ter sido o artigo adequadamente descrito, sem qualquer intuito doloso ou má-fé;
- não cabe a imposição de multa e juros moratórios em ato de revisão aduaneira, consoante farta jurisprudência emanada do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes;
- estando o produto corretamente classificado, consoante o exposto, não há que se falar na imposição da absurda multa prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração guerreado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.468, de 16/03/07, fls. 280/294:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/09/1999 a 24/04/2002

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTO.

Transcorridos mais de cinco anos do registro da Declaração de Importação, descabe à Fazenda Nacional o direito de constituição, pelo lançamento, do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) correspondentes.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 21/09/1999 a 24/04/2002

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PRODUTO SILANOGRAN SI-69/GR.

O produto denominado comercialmente Silanogran SI-69/GR é uma preparação à base de silanos, com 50% de matéria ativa, utilizada como agente de reforço ou de acoplamento na indústria da borracha, classificando-se no código NCM 3824.90.39.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/10/2001 a 30/04/2004

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 297 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 298/318, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, discute-se a classificação fiscal do produto Silanogran SI-69/GR”.

O contribuinte o classificou com o código NCM 3812.10.00 – “Preparações denominadas aceleradores de vulcanização”, enquanto a fiscalização com o NCM 3824.90.39 – “Outras preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou uso similares”, em face de laudo do Laudo do Laboratório Nacional de Análises em convênio com a Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 0905.04 - LAB 2069/RIO GRANDE – fls. 157 e 158).

Deixo de apreciar as preliminares, em face do disposto art. 59, § 3º do PAF.

Entendo que, antes de adentrarmos no mérito da discussão, devemos tecer comentários sobre a prova produzida para fins de desclassificação fiscal da mercadoria objeto deste processo.

Nos autos existe documento emitido pelo fabricante do produto aduzindo que seu prazo de validade é de 12 meses a contar da fabricação, fls. 228.

A DI objeto de análise foi registrada em 08/02/2002.

A data da entrada do documento para elaboração do laudo se deu em 20/11/2002 e a data de elaboração do laudo se deu em 30/04/2003.

Como verificamos, o laudo técnico elaborado se deu mais de doze meses do registro da DI e, conseqüentemente, fora do prazo de validade do produto analisado.

Em se tratando de análise química de determinado produto, não há como ser validada uma prova realizada em cima de produto com validade vencida, pois os resultados obtidos não irão trazer solução adequada ao caso,

Não havendo prova nos autos da existência de laudo técnico válido para suportar a reclassificação fiscal pretendida, não pode ser dada guarida à autuação realizada.

Neste sentido, por analogia, podemos trazer a seguinte decisão:

Número do Recurso: 131987

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11050.001634/2004-42

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/IIPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 24/01/2006 10:00:00

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Decisão: Acórdão 301-32410

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA – A falta de prova pericial - Laudo Técnico – indispensável à plena caracterização do produto objeto da nova classificação adotada pelo Fisco, implica incerteza quanto à materialidade da aplicação da norma tributária, o que configura cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório. Nessas circunstância deve prevalecer a classificação fiscal adotado pelo contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EU, GEORGI CARLITO FREITAS,
ECONOMISTA, REGISTRADO NO
CRAE - RJ, REGISTRO - RJ, SOB
N.º 747-1, PARAVANHO,
DA EMPRESA INTERVIMICA
COMERCIO E INDUSTRIA DE
PRODUTOS QUIMICOS, DECLARO
QUE TENHO CIENCIA DO AUTENTICO
N.º 3801-00308, NESTA DATA.

Georgi Carlito Freitas
Georgi Carlito Freitas

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Sr. **GERCI CARLITO REOLON**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CREP da 4ª Região sob o n. 747-1 e no CPF sob o n. 001.762.300-68, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, 477, Bairro Floresta, em Porto Alegre/RS, CEP 90220-231, os poderes especiais para fazer sustentação oral, a mim conferidos, pela empresa INTERQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS, no processo Administrativo n. 11050.003048/2004-32, perante a Terceira Seção da Primeira Câmara da Segunda Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Porto Alegre, RS, 14 de maio de 2009.
6.º TABELIONATO
Porto Alegre
Dilson Gerent
OAB/RS 22.484

Recebido em 20/5/2009

Relato
Cleusa Takafuji
Assessoria - 3ª Seção de Julgamento
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - GARF

6.º TABELIONATO DE NOTAS
DE PORTO ALEGRE
Av. Benjamin Constant, 1921
Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 3343.5054
sextotab@terra.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: **DILSON GERENT**,
indicada com a seta de uso deste Tabelionato.++++++
++++++
EM TESTEMUNHO, DA VERDADE



Recebido em 20/5/2009



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

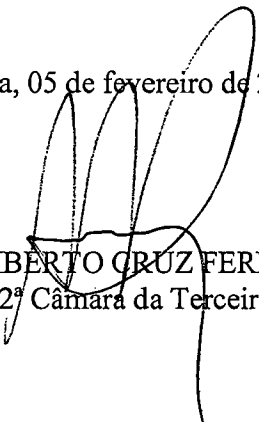
Processo n.º: 11050.003048/2004-32

Recurso n.º: 139.425

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.305.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional